TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói**, representado pelo Promotor Augusto Vianna Lopes, matrícula nº. 1679-MP, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

De outro lado,

ALIMENTOS NOVA GERAÇÃO DE ICARAÍ LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 28.690.618/0001-40 com sede na [redacted]

Considerando:

- que durante a fiscalização feita pelo PROCON o **COMPROMITENTE** foi autuado em razão de diversas irregularidades na comercialização de produtos, diante destes fatos foi instaurado o Inquérito Civil nº. 2017.00959582.

- que segundo o art. 18, § 6º, inc. I da Lei nº. 8.078/90 seria impróprio para o consumo produtos cujos prazos de validades estejam vencidos;

- que o consumo de produtos deteriorados poderia colocar em risco a saúde dos consumidores, ferindo assim o disposto no art. 6º, inc. I e art. 8º da Lei nº. 8.078/90:

- que a celebração do presente instrumento tem a natureza de transação, logo não importa em reconhecimento dos fatos investigados no presente Inquérito Civil.

Tem entre si justos e avençados celebrar, na conformidade do Artigo 5º, § 6º da Lei nº. 7.347/85 este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na conformidade das seguintes estipulações:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Obriga-se o **COMPROMITENTE** a efetuar controle adequado das validades dos produtos para que não sejam utilizados produtos deteriorados na preparação dos alimentos comercializados pelo restaurante.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Obriga-se a **COMPROMITENTE** a manter as especificações dos produtos, quanto à data de manipulação e consequentemente com a nova data de validade do produto, para que assim seja garantido o controle adequado da validade dos produtos;

CLÁUSULA TERCEIRA:

Obriga-se o **COMPROMITENTE** a manter as condições de higiene adequadas do estabelecimento, principalmente realizando a limpeza da cozinha de modo a se manter tal local limpo e adequado para os fins a que se destina;

CLÁUSULA QUARTA:

Em caso de descumprimento do disposto nas **Cláusulas Primeira e/ou Segunda** do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o **COMPROMITENTE** arcará com o pagamento de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada produto deteriorado ou sem especificação encontrado no estabelecimento; e em caso de descumprimento da **Cláusula Terceira** o **COMPROMITENTE** arcará com o pagamento de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração. A referida multa será corrigida pela UFIR e recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, Estadual, ou na ausência deste para o Federal, sem prejuízo de eventual execução específica do presente, bem como, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais a serem movidas pelo *Parquet*.

CLÁUSULA QUINTA:

O pactuado neste Termo de Ajustamento de Conduta aplica-se, de igual forma, aos seus sucessores, bem como, às sociedades controladas e coligadas pela **COMPROMITENTE** no Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEXTA:

Obriga-se o COMPROMITENTE a fazer prova do cumprimento das cláusulas estabelecidas por meio de fotografias, encaminhando-as a esta

Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias corridos a contar da vigência do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** passa a ter validade a partir de 10 dias a contar da assinatura do mesmo pelos signatários.

Assim, por estarem justos e acordados, assinam a **ALIMENTOS NOVA GERAÇÃO DE ICARAÍ LTDA EPP** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** este **Termo**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, ficando eleito o foro central desta Cidade e Comarca de Niterói para dirimir qualquer questão dele oriunda.

Niterói, 21 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO VIANNA LOPES
Promotor de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HUMBERTO JOSÉ DE MOURA
ALIMENTOS NOVA GERAÇÃO DE ICARAÍ LTDA EPP
Representante Legal